



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Processo N° 0014301-40.2012.4.01.3500  
N° de registro e-CVD 00519.2012.00023500.1.00135/00128

**2ª VARA**

Classe 2100 - Mandado de Segurança  
Impetrante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 9ª Região  
Impetrados: Prefeito do Município de Goiânia e Outro

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 9ª REGIÃO contra ato do PREFEITO e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, objetivando a nulidade do Edital n°. 002/2012 que regulamenta o concurso público para o preenchimento de vagas no cargo de Técnico em Radiologia até a retificação do mesmo no tocante à carga horária e à remuneração de tais profissionais.

Aduz o impetrante, em síntese, que: a) o Município de Goiânia, por intermédio de seu Prefeito, publicou o Edital n°. 002/2012, promovendo a abertura de concurso público para a contratação de profissionais da área de saúde; b) o referido edital disponibilizou 05 (cinco) vagas para o cargo de Técnico em Radiologia, com carga de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e salário de R\$ 810,09 (oitocentos e dez reais e nove centavos); c) a carga horária e os vencimentos estipulados no caso violam o limite legal de 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem como o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei n°. 7.394/85 e pelo Decreto n°. 92.790/88, estabelecido em dois salários mínimos profissionais da região, acrescido de 40% a título de insalubridade e risco de vida; d) a autarquia impetrante executa e fiscaliza o correto exercício profissional, competindo-lhe zelar pelo cumprimento da Lei n°. 7.394/85 e do Decreto n°. 92.790/86; e) o Técnico em Radiologia manipula aparelho emissor de radiação ionizante, motivo pelo qual o legislador ordinário limitou sua carga horária; f) vê-se claramente a possibilidade de lesão ao bem-estar e à saúde do profissional das Técnicas Radiológicas que for aprovado no concurso ora impugnado, pois ficará um maior tempo exposto a elementos radioativos altamente nocivos à sua saúde; g) o direito dos trabalhadores das Técnicas Radiológicas laborarem no máximo 24 (vinte e quatro) horas por semana e receberem o salário mínimo estipulado por lei é líquido e certo, merecendo ser imediatamente tutelado pelo Poder Judiciário; h) embora o município seja autônomo para regulamentar as relações com seus servidores, não pode vulnerar direito de proteção salarial resguardado por lei federal; i) o *periculum in mora* se faz presente na hipótese, considerando que as provas do certame estão designadas para o dia 22/04/2012.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/76).

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA em 20/09/2012, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4308283500243.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Processo N° 0014301-40.2012.4.01.3500  
N° de registro e-CVD 00519.2012.00023500.1.00135/00128

A decisão de fls. 82/85 deferiu parcialmente o pedido de liminar.

O Município de Goiânia noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/104).

O TRF da 1ª Região atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto, determinando o prosseguimento do certame e a realização da prova em relação ao cargo de Técnico em Radiologia (fl. 93).

Por meio da petição de fls. 108/113, a parte impetrante noticiou o desrespeito à decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar, requerendo a intimação das autoridades impetradas para cumprimento da ordem, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC.

O pedido formulado pelo impetrante foi indeferido (fl. 115).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e documentos às fls. 124/161, alegando: a) perda superveniente do interesse de agir; b) os pedidos do impetrante não podem prosperar sob pena de violação ao preceito constitucional, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (art. 37, inciso XIII, da CF); c) não há de prosperar a alegada desobediência ao artigo 6º da Lei nº. 7.394 e ao artigo 31 do Decreto-Lei nº. 92.790/86, pois estes diplomas disciplinam o salário mínimo profissional do Técnico de Radiologia, enquanto que o cargo de Técnico em Saúde – Técnico em Radiologia é um cargo público, regido por lei própria, de autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal aos entes públicos; d) a remuneração do cargo Técnico em Saúde – Técnico em Radiologia poderá atingir o valor bruto de R\$ 1.370,93 (um mil, trezentos e setenta reais e noventa e três centavos), decorrentes do vencimento e adicionais; e) o artigo 7º, IV, da CF proíbe a vinculação do salário mínimo a qualquer fim, tendo o STF editado a Súmula Vinculante nº. 4 a este respeito; f) para que haja aumento ou reposição salarial dos servidores públicos municipais, é indispensável previsão legal específica de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, pois a norma ocasiona aumento de despesa pública.

**É o relatório.**

**Decido.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0014301-40.2012.4.01.3500  
Nº de registro e-CVD 00519.2012.00023500.1.00135/00128

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de **perda superveniente do interesse de agir**, uma vez que no presente *mandamus* a parte impetrante busca não só a suspensão do concurso público em questão, mas também a nulidade do Edital nº. 002/2012 até a retificação do mesmo no tocante à carga horária e à remuneração dos técnicos em radiologia.

Superada a preliminar, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

O presente *mandamus* tem por objetivo a nulidade do Edital nº. 002/2012 que regulamenta o concurso público para o preenchimento de vagas no cargo de Técnico em Radiologia até a retificação do mesmo no tocante à carga horária e à remuneração de tais profissionais.

Em decisão proferida às fls. 291/296, o pedido de liminar foi parcialmente deferido nos seguintes termos:

“Deve ser ressaltado que a concessão da liminar em mandado de segurança passa pela análise prévia e necessária da presença conjunta dos pressupostos autorizadores da medida liminar, quais sejam: a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo autor e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final.

No presente *mandamus*, a parte impetrante insurge-se contra as disposições do Edital nº 002/2012 que fixam a carga horária e o salário para o cargo de Técnico em Radiologia, as quais estariam em desconformidade com o que dispõem a Lei nº 7.394/85 e o Decreto nº 92.790/86.

Numa análise vertical e sumária, entendo parcialmente presente a plausibilidade da tese esposada na inicial.

O art. 22, XVI, da CF, prevê que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões, o que evidencia, em princípio, a necessidade de observância, pelo Edital nº 002/2012, das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia.

Nesse passo, importante trazer a lume as disposições pertinentes da Lei nº 7.394/85, *in verbis*:

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:  
I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;  
II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal.  
(...)



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo N° 0014301-40.2012.4.01.3500  
N° de registro e-CVD 00519.2012.00023500.1.00135/00128

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

(...)

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Verifica-se que o Edital n° 002/2012, no quadro que define os cargos e vagas disponibilizados pelo certame objeto do presente *mandamus*, com respectivos vencimentos e carga horária, estabelece jornada de trabalho de 24 horas semanais e salário de R\$ 810,09 (oitocentos e dez reais e nove centavos) para o cargo de Técnico em Radiologia.

A carga de trabalho estipulada pelo edital obedeceu, portanto, ao que preceitua a legislação federal que regulamenta a profissão.

A remuneração dos Técnicos em Radiologia, todavia, foi fixada abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo, nesse ponto, da lei que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Sob este prisma, são ilegais as disposições do edital referentes à remuneração dos Técnicos em Radiologia.

Acerca do tema, confira-se o seguinte precedente, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO DE RAIOS-X. REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2. O Edital n.º 001/2009 impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Portanto, são ilegais as cláusulas do edital referentes à carga horária e à remuneração dos profissionais operadores de Raios-X.  
(AC 200970060016110, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010)

Presente o primeiro requisito, passo ao exame da presença do *periculum in mora*.

A não concessão da liminar pleiteada implicará na possibilidade de conclusão do processo seletivo realizado pelo Município de Goiânia para preenchimento do cargo de Técnico em Radiologia, com provas marcadas para o dia 22/04/2012, podendo gerar



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo N° 0014301-40.2012.4.01.3500  
N° de registro e-CVD 00519.2012.00023500.1.00135/00128

situação de difícil reversão.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** a fim de suspender a realização do concurso público deflagrado pelo Edital n° 002/2012, apenas no que tange à seleção para o cargo de Técnico em Radiologia.”

Compulsando-se os autos, não se vislumbra a existência de elementos hábeis a alterar o quadro fático e jurídico delineado à época da análise do pedido de liminar, de modo que o raciocínio externado naquela oportunidade quanto ao *meritum causae* subsiste incólume.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo impetrante, a fim de anular as disposições referentes à remuneração dos técnicos em radiologia constantes do Edital n°. 002/2012, de 27 de fevereiro de 2012, que regulamenta o concurso público para o preenchimento de vagas no cargo de Técnico em Radiologia.

Sem verba advocatícia (Súmulas 512 STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 92/104, informando-o do teor da presente sentença.

P.R.I.

Goiânia, 20 de setembro de 2012.

**Jesus Crisóstomo de Almeida**  
**JUIZ FEDERAL**

\\srvarq1-go.go.trf1.gov.br\VARA02\GABJU\Assessoria\1.8\sentenças resolutivas\MS - concurso público técnico em radiologia.doc